



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 236/2025**

Processo Número: **8600/2025** | Data do Protocolo: 24/03/2025 13:55:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390032003500340030003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*“Autoriza que o Governo do Estado de São Paulo mantenha curso preparatório para ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e vestibulares para faculdades e institutos de ensino técnico em nível superior, para alunos carentes, e dá outras providências.”*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica o Estado de São Paulo autorizado a manter Curso Preparatório para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e vestibulares ou processos seletivos para cursos de nível superior em nível de graduação, destinados a alunos carentes e que tenham concluído o ensino médio em escolas das redes públicas e oficiais de ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- O curso de que cuida a artigo anterior se integrará à estrutura da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, e suas aulas serão atribuídas aos professores da Rede Pública Paulista.

§ 1º- Os cursos de que cuida o caput serão ministrados em todas as escolas onde exista demanda para a instalação de, ao menos, uma turma, com, no mínimo 10 e no máximo 35 alunos por sala, e funcionarão preferencialmente no período noturno das escolas, mesmo naquelas em que nesse período não exista curso regular sendo ministrado, inclusive nas escolas vinculadas ao PEI- Programa de Ensino Integral.

§ 2º- Na ausência de professores habilitados interessados na ministração dessas aulas, poderão ser admitidos professores nos termos da Lei Complementar 1.093/2009, após aprovação em processo seletivo específico para esse fim.

Artigo 3º- A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo dotará as escolas onde serão ministrados esses cursos com estrutura adequada para tanto, designando coordenador especial para esse curso, que submetidos à gestão da direção escolar, serão responsáveis pela gestão pedagógica e administrativa dos cursos de que cuida a presente lei.

Artigo 3º- A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo dará cursos de formação específico para os professores que atuaram no curso de que cuida a presente lei.

Artigo 4º Para os fins da presente lei, são considerados carentes aqueles alunos cuja sua renda pessoal, se arrimo de família, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e, se não for arrimo de família, se a renda familiar não ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

Artigo 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 dias de sua aprovação.

Artigo 6º- As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º- A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Há uma massa de estudantes carentes que deixam os bancos escolares e se vem oprimidos pela concorrência pelas vagas das universidades públicas, em sua maioria, preenchidas por alunos egressos das escolas particulares.

Os vestibulares se revestem em um momento único e decisivo para os estudantes, e aqueles com mais carência podem precisar justamente de um reforço nos seus métodos de estudo para que possam melhorar suas chances na disputa por tais vagas.





Por tudo isso é que peço o apoio de meu pares para a aprovação do projeto ora em comento.

Sala das Sessões em

**Professora Bebel - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320035003900360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 24/03/2025 13:47

Checksum: **1DBA4AA597DB95AB365859FDCDDEAE4346A69B16C74FD5E3F9C87A2F414D204D**

